



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000394/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2803-002.564 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente NAPOLI CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/2003 a 31/12/2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17546.000394/2007-16
Acórdão n.º **2803-002.564**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Fábio Pallaretti Calcini.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de obra de construção civil. Realizada aferição indireta.

O r. acórdão – fls 273 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Todos os documentos solicitados, em auditoria passada, foram deixados disponibilizados na própria sede da Receita Federal, vindo a se extraviar parte deles.
- A ré é uma empresa Construção Civil, especializada neste tipo de construção, tendo total ciência de que a Empresa Selecta fornece um Sistema Construtivo e não apenas um fornecedor de blocos cerâmicos.
- Seu sistema modular e repetitivo consegue-se uma produtividade comparável apenas a estruturas metálicas ou concreto pré-moldado (todas as paredes tem projeto de paginação).
- Ao final requer o enquadramento da obra realizada no tipo 12 (estrutura pré fabricada ou pré moldada).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL

A tempestividade é requisito objetivo necessário para a própria legitimidade do recurso apresentado, uma vez que a impugnação intempestivamente oferecida configura *ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo* – CPC art. 267, IV. O prazo para a manifestação recursal é peremptório, vencido este, não há mais que se falar em demanda existente.

Às fls 289, temos o AR comunicando da decisão de primeiro grau, com data de 22.01.2009. Às fls 292 e ss temos o recurso interposto, via postal, com data de postagem 26.02.2009, portanto além da data limite, 23.02.2009.

Às fls 309, temos despacho da ARF em Bragança atestando a intempestividade do recurso apresentado e encaminhando o mesmo ao CARF.

Fica assim demonstrada a intempestividade do recurso apresentado, uma vez que vencido o trintídio legal, nos termos do art. 33 do decreto 70.235/72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do presente recurso.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 17546.000394/2007-16
Acórdão n.º **2803-002.564**

S2-TE03
Fl. 6

CÓPIA